

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.074/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163738-70  
Impugnação: 40.010127291-41  
Impugnante: Viposto Eldorado Ltda  
IE: 186970162.00-06  
Coobrigada: Henrique Calazans Lopes de Campos  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTES/SIMILARES – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL.** Constatou-se a escrituração irregular do livro Registro de Entradas, visto que alguns DANFES não foram lançados e outros foram lançados com datas divergentes dos registros no Livro Movimentação de Combustível. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo, de que o Autuado adquiriu, manteve em estoque e efetuou saídas do álcool etílico hidratado combustível (AEHC) desacoberto de documentação fiscal, no período de maio de 2008 a setembro de 2009.

Constatou-se, ainda, no mesmo período, que o Sujeito Passivo escriturou o livro Registro de Entradas em desacordo com a legislação, visto que não lançou alguns DANFES e outros foram lançados com datas divergentes dos registros no LMC.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inc. II c/c § 2º e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea "a" e 55, inc. II, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); CNH do Coobrigado (fls. 05); Demonstrativo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/09); Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 10/12); Ato Cotepe/PMPF nº 12, de 23/junho/09 (fls. 13); Demonstrativo de Movimentação de Combustíveis (fls. 14/16); Controle de estoque – Álcool (fls. 17/33); Cópia de DANFEs (fls. 34/158); Cópia do LRE (fls. 159/177); cópia do LMC para AEHC (fls. 178/193) e Anexo 9 com relação de DANFEs registrados com divergência no LRE e LMC (fls. 194/244).

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por seu representante legal, a Impugnação de fl. 260, instruída com os documentos de fls. 261/976, onde sucintamente solicita a revisão do crédito tributário, com a exclusão das exigências fiscais, em razão dos livros atualizados e notas fiscais juntadas à sua defesa, afirmando a inexistência de movimentação do produto sem a cobertura do documento fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 982/984 refutando as alegações da impugnação aos argumentos abaixo.

Afirma que as infrações são formais e objetivas e se encontram legalmente caracterizadas, e que os documentos anexados pelo Sujeito Passivo em nada alteram as exigências fiscais.

Demonstra que:

1. as cópias do livro Registro de Entradas anexadas (fls. 264/274) em nada divergem das cópias já analisadas pela Fiscalização em fls. 159/177;
2. os DANFEs com respectivas GNREs e Boletins de Conformidade anexados pelo Impugnante, de números que cita à fl. 983, já foram analisados pela Fiscalização, conforme planilha de fls. 17/33;
3. os DANFEs com respectivas GNREs e Boletins de Conformidade, supramencionados, referem-se aos produtos “gasolina” e “óleo diesel” que não fazem parte dos autos.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 12/07/10, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 988, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 991/992 e juntada de documentos de fls. 993/1.176.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso de imputação fiscal de aquisição, manutenção em estoque e saídas do álcool etílico hidratado combustível (AEHC), mercadoria sujeita à substituição tributária, desacobertado de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo. E, ainda, sobre escrituração irregular do livro Registro de Entradas.

A apuração das infrações se deu mediante o confronto das entradas (DANFEs apresentados e registrados no LRE), as vendas diárias dos bicos de combustíveis (em litros) e o estoque final, ambos registrados no Livro de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Movimentação de Combustíveis, pela equação matemática: Estoque inicial + entradas (DANFEs) – saídas (bicos) = estoque final.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método tecnicamente idôneo para ser apurada a diferença apontada, o que não foi ilidido pelo Impugnante.

Para determinação da base de cálculo, foi utilizado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, publicado pelo Ato COTEPE nº 12, de 23 de junho de 2009 (fls. 13).

Ressalta-se que tanto a manifestação fiscal de fls. 982/984, quanto o atendimento pela Fiscalização à diligência solicitada por este Conselho, de fls. 988, vieram a dirimir todas as dúvidas relacionadas ao crédito tributário, na medida em que esclareceram:

- os DANFEs com respectivas GNREs e Boletins de Conformidade, anexados pelo Impugnante, de números que cita à fl. 983/984, referem-se aos produtos “gasolina” e “óleo diesel” que não fazem parte dos autos;
- caso fosse considerada a data de registro dos DANFEs no LMC ou LRE para apuração das diferenças, continuariam a persistir os mesmos valores e divergências apurados inicialmente, conforme demonstramos em planilhas anexas;
- caso sejam considerados os DANFEs pela data de registro no LMC as diferenças seriam as mesmas apuradas inicialmente conforme planilhas “Anexos 13 e 14”;
- a solicitação do item 3 (considerar as saídas pelo “livro Registro de Saídas” com as aquisições pelo “livro Registro de Entradas”) fica prejudicada pois o Contribuinte não possui o “livro Registro de Saídas” escriturado, no período fiscalizado;
- as DAPIs enviadas do período fiscalizado (maio/08 a abril/09) apresenta o “Demonstrativo das Operações e Prestações de Saídas” com informações zeradas conforme relatórios do SIARE anexados;
- as DAPIs dos meses de maio/09, junho/09, julho/09, agosto/09 e setembro/09 não foram enviadas pelo Contribuinte conforme tela do SIARE em anexo.

O levantamento quantitativo de mercadorias é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de combustível, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertos de documentos fiscais.

Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto nos arts. 194, inciso II e 195 da Parte Geral do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02), *verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

No levantamento quantitativo, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Impugnante e do levantamento físico efetuado pelo Fisco. Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75. Correta, também, a multa de revalidação em função do previsto no art. 56, II da Lei nº 6.763/75, c/c § 2º da mesma lei. Abaixo a transcrição dos dispositivos legais relativos às penalidades aplicadas:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertado de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

As alegações do Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à imputação fiscal de que o sujeito passivo escriturou o LRE em desacordo com a legislação, visto que não lançou alguns DANFES e outros foram lançados com datas divergentes, a infração foi demonstrada e caracterizada nos autos, incidindo a penalidade capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75, sendo correta a sua aplicação.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**

Bfca/ml